



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.219-D, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 32/2010

Ofício nº 514/2011 - SF

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação do de nº 125/11, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do de nº 125/11, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição deste (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 125/11, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda de adequação; e pela inadequação financeira e orçamentária deste, e, no mérito, pela aprovação do de nº 125/11, apensado, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste; do de nº 125/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.145/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 2.017/2020, N. 1.565/2007, N. 1.219/2011, N. 4.521/2016, N. 10.139/2018, N. 3.244/2020, N. 3.644/2019, N. 1.883/2019, N. 847/2019, N. 1.966/2021, N. 4.968/2016, N. 122/2019, N. 3.837/2019, N. 4.054/2021, N. 7.379/2014, N. 2.053/2021, N. 7.109/2010, N. 1.919/2021, N. 4.831/2016, N. 807/2022, N. 4.146/2020, N. 4.489/2021, N. 7.511/2014, N. 2.510/2020, N. 3.553/2020, N. 3.083/2021, N. 3.976/2020, N. 2.696/2021, N. 3.024/2020, N. 1.476/2022, N. 1.164/2011, N. 5.802/2019, N. 1.183/2011, N. 2.252/2021, N. 117/2011, N. 2.225/2021, N. 3.365/2021, N. 3.897/2021 E N. 120/2022 E AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N. 152/2015, N. 48/2019 E N. 401/2014 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO:

9) AO PROJETO DE LEI N. 1.219/2011 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE PL-125/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 125/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 72.

.....

§ 4º O salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

.....

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2011

(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1219/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 1º-A. As micro e pequenas empresas poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhe prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, todas as seguradas gestantes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS têm direito ao salário-maternidade por 120 dias, desde que, conforme o caso, seja cumprido o período de carência exigido em lei.

No caso específico das seguradas que venham a adotar ou obtenham a guarda judicial de criança, também é concedido salário-maternidade pelo período de 120, 60 ou 30 dias, de acordo com a idade da criança adotada. Para aquelas com até 1 ano de idade, o salário-maternidade é de 120 dias, sendo de 60 para criança com 1 a 4 anos de idade ou 30 dias quando a criança adotada contar com 4 a 8 anos de idade.

O pagamento do salário-maternidade é feito pelas empresas para as suas próprias empregadas gestantes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social efetuar o pagamento para as demais seguradas do RGPS.

Embora o pagamento do benefício fique a cargo das empresas, o custeio do salário-maternidade é responsabilidade da Previdência Social, cabendo às empresas, quando do recolhimento mensal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, descontar deste montante o valor gasto com o pagamento de salário-maternidade a suas empregadas.

No caso das grandes empresas, esse procedimento é eficaz, pois o montante correspondente à contribuição previdenciária por elas devida no mês é sempre maior do que o total pago de salário-maternidade às respectivas empregadas gestantes.

De outra forma, esse procedimento é extremamente prejudicial às micro e pequenas empresas. De fato, por contarem com receita bruta e número de empregados reduzidos, o montante recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social a título de contribuição previdenciária nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhe prestem serviço, sendo necessário, muitas vezes, esperar por um longo período para que o reembolso dessa despesa, que é, de fato, uma obrigação previdenciária, seja efetivado.

Essa situação é ainda pior para aquelas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Nesse caso, a legislação prevê a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único, dificultando ainda mais a compensação previdenciária em relação ao salário-maternidade pago à empregada.

Com o objetivo de reduzir eventuais dificuldades de caixa que o pagamento do salário-maternidade venha a causar às micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, buscando incentivar a contratação de mão de obra feminina em idade fértil por essas empresas, estamos apresentando o presente projeto de lei que permite que o ressarcimento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser efetuado tomando-se por base o recolhimento relativo a qualquer tributo federal. De ressaltar que, nos termos da legislação tributária federal, o termo tributo alcança todas as contribuições sociais e impostos.

Tendo em vista a importância dessa matéria, contamos com a aprovação da nossa Proposição pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Subseção VII
Do Salário-Maternidade
.....

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)*

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)*](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar

dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011 (PLS nº 32/10) (Apensado o PL nº 125/11)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219/11, oriundo do Senado Federal (PLS nº 32/10 na origem), acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 ou menos empregados. A alteração proposta estipula que o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas naquelas empresas será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.

Em sua justificção, o ilustre Autor, Senador Antônio Carlos Júnior, argumenta que o pagamento do salário-maternidade não traz problemas de monta às grandes empresas, dado que, em geral, a correspondente compensação com os encargos previdenciários devidos dá-se de forma quase imediata. Em sua opinião, tal não ocorre, porém, com as micro e pequenas empresas, para as quais o salário-maternidade representa um encargo social indireto, mercê da demora para essas firmas lograrem aquela

compensação. No seu ponto de vista, esta situação pode, até mesmo, ensejar discriminação contra as mulheres jovens no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.219/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, recebemos, em 19/05/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 12/05/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, que acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que o procedimento atualmente em vigor com relação ao pagamento e posterior ressarcimento do salário-maternidade prejudica as empresas de menor porte. A insigne Parlamentar ressalta que o montante recolhido mensalmente por essas empresas aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, em suas palavras, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, que é, de fato, segundo ela, uma obrigação previdenciária. Situação ainda pior, em seu ponto de vista, é a enfrentada pelas empresas que optaram pelo Simples Nacional, dado que a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único dificulta ainda mais a obtenção da compensação previdenciária relativa ao salário-maternidade pago à empregada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social das microempresas e empresas de pequeno porte é já bem conhecida de todos, como fator de geração de emprego e renda. Não por acaso, a própria Constituição estipula, em seu art. 146, III, d, a definição, por lei complementar, de um tratamento tributário diferenciado e favorecido para aquelas firmas. Além disso, o art. 179 da Carta Magna preconiza tratamento jurídico diferenciado para elas, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas tem toda a razão de ser. Basta lembrar, por exemplo, que em 2009 elas compreendiam nada menos que 98,9% do total das empresas brasileiras, sendo responsáveis pela geração de 40,0% dos postos de trabalho formais. Elas são, assim, a usina de empreendedorismo com que o País pode contar, o segmento, ao mesmo tempo, mais frágil, mais numeroso e mais pujante de nossa economia.

Neste sentido, as duas iniciativas ora em exame afiguram-se-nos, sem dúvida, pertinentes. Com efeito, na ausência de adequados mecanismos de compensação, as empresas de menor porte acabariam por financiar o salário-maternidade de suas empregadas com seu capital de giro, dada a dificuldade em dispor de suficientes passivos previdenciários dos quais abater aquele pagamento. No caso específico das empresas optantes pelo Simples Nacional, então, tal dificuldade seria quase intransponível, tendo em vista que a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social integra o correspondente tributo único por elas devido.

Conquanto nada tenhamos a opor, do ponto de vista econômico, a ambos os projetos, cremos que a iniciativa constante da proposição principal acabaria por se revelar menos benéfica para a empregada segurada e a Previdência Social. Com efeito, a sistemática vigente, definida pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, lança mão dos mecanismos de fiscalização e controle representados pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por meio da GFIP, a Previdência

Social obtém das empresas, mensalmente, e de forma discriminada, informações sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras de interesse do INSS, inclusive as relativas às deduções e compensações cabíveis. Estes fatos, aliados à evolução tecnológica introduzida no tratamento das informações obtidas, permitiram, com bastante segurança, maior facilidade para o acesso ao benefício por parte das seguradas empregadas, que não mais precisam se dirigir às Agências da Previdência Social para requererem seus benefícios. Se adotada, portanto, a medida estipulada pelo PL nº 1.219/11 provocaria a indesejada consequência de tornar mais demorados os procedimentos de liberação do salário-maternidade, dado que o pagamento só poderia ser feito diretamente pelo INSS após a verificação na GFIP se a empresa contaria efetivamente com dez ou menos empregados e se não teria havido pagamento em concomitância. Nestas condições, esse atraso operacional causaria interrupção do recebimento de rendimentos pela gestante.

Ademais, não subsiste o argumento do insigne Autor da proposição principal quanto aos prejuízos que adviriam para as empresas de menor porte em decorrência de as contribuições previdenciárias por elas devidas serem inferiores ao montante pago a título de salário-maternidade. Nos termos do art. 30, § 2º, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, da Receita Federal do Brasil, quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias no mês, já se permite a compensação deste saldo no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes ou, então, a requisição do correspondente reembolso.

Decidimo-nos, em contrapartida, pela aprovação do projeto apensado. Ao preconizar a possibilidade de ressarcimento pelas pequenas e microempresas do salário-maternidade pago a suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal, o PL nº 125/11 estende a aplicação dos pontos positivos do projeto principal, evitando, porém, os aspectos negativos acima descritos.

Por fim, consideramos oportuno sugerir pequena alteração ao texto desta proposição. Com o objetivo de que não paire qualquer dúvida sobre a quais empresas se destina a medida proposta, adotamos os critérios definidos pela principal legislação vigente para o setor das empresas de menor porte. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer substitutivo, apresentado em anexo, no qual se especifica que o benefício de que trata o

projeto aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, reconhecidas, porém, as louváveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2011

Acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês civil imediatamente subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

2011_16095

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.219/2011, e aprovou o Projeto de Lei 125/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann. O Deputado Assis Melo apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(PLS nº 32/10)

(Apensado o PL nº 125/11)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Ambas as proposições são meritórias, na medida em que buscam, embora por caminhos diversos, alterar a sistemática do pagamento do salário-maternidade devido às trabalhadoras em empresas de menor porte. De acordo com a legislação vigente, o pagamento deste benefício é feito pelas próprias empresas, sendo compensado pelo correspondente abatimento do saldo dos encargos previdenciários por elas devidos. Os projetos em tela nascem da mesma constatação de que tal procedimento é extremamente prejudicial para as empresas de menor porte, dado que o montante por elas recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, o que acaba por fazer com que essas empresas financiem o pagamento do salário-maternidade via seu capital de giro.

A proposição principal propugna que o salário-maternidade devido às trabalhadoras de empresas com dez ou menos

empregados será pago diretamente pela Previdência Social. Por seu turno, o projeto apensado determina que as micro e pequenas empresas serão ressarcidas do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Estamos de pleno acordo com o objetivo comum de ambas as proposições, mas inclinamo-nos pela solução consubstanciada no Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali.

Em primeiro lugar, cremos que as distorções apontadas nos dois projetos dizem respeito a dificuldades de financiamento do salário-maternidade. Assim, acreditamos que o faturamento de cada empresa, mais que o número de seus empregados, deve ser a variável de referência a ser considerada no trato dessa questão. Neste sentido, o critério adotado pela proposição apensada – o porte da empresa, micro ou pequena – afigura-se-nos mais apropriado que o do projeto principal, relacionado ao número de empregados.

Em segundo lugar, somos favoráveis ao cardápio mais amplo de possibilidades de ressarcimento oferecido pelo Projeto de Lei nº 125/11. Ao preconizar que o pagamento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser abatido do recolhimento de qualquer tributo federal, esta proposição adequa-se melhor, a nosso ver, à realidade financeira das empresas de menor porte. Tal ponto é especialmente verdadeiro quando se consideram as firmas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista ser este o único tributo pago por estas empresas, abrangendo, inclusive, a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social.

Por fim, registramos que, desde 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela Previdência Social. O pagamento é feito diretamente pelo INSS apenas para as trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais. O pagamento pelas empresas é uma segurança para as mulheres que não correm o risco de interromper a sua rotina de vencimentos em momento em que ele é ainda mais necessário.

Não há dúvida em relação à necessidade de corrigir a situação das micro e pequenas empresas no momento do ressarcimento dos valores pagos à empregada quando em período de licença à gestante. O que

não nos parece justo é que esta correção seja em detrimento do direito das mulheres. Se por qualquer motivo, inclusive a saúde do bebê recém nascido ou complicações no parto, há uma demora na entrada do requerimento junto ao INSS, o pagamento do salário-maternidade pode atrasar consideravelmente. Isso justamente no momento em que os pais mais necessitam desta segurança.

A forma de ressarcimento proposta pelo PL nº 125, de 2011, nos permite atender a uma justa reivindicação das micro e pequenas empresas sem suprimir o direito das empregadas gestantes.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, ressalvando, no entanto, os meritórios objetivos de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011.

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe acrescentar § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o pagamento do salário-maternidade, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 (dez) ou menos empregados, será realizado diretamente pela Previdência Social e consistirá em renda mensal igual a sua última remuneração.

Em sua justificação, o autor ressalta que, de acordo com a legislação previdenciária vigente, compete à empresa pagar o salário-maternidade à gestante, em valor equivalente à sua remuneração integral, compensando-se os valores pagos com contribuições previdenciárias devidas.

Para o autor, nas grandes empresas, esta compensação pode se dar de forma imediata, considerando seus elevados encargos previdenciários. Nas micro e pequenas empresas, por outro lado, o número de empregados e, conseqüentemente, das contribuições previdenciárias, é reduzido, o que leva a que se demore meses até ser viabilizada a referida



compensação. Como resultado, prejudica-se o mercado de trabalho das mulheres jovens e até inviabiliza-se o empreendimento.

Por fim, o autor ressalta que a Previdência Social já paga o salário-maternidade diretamente, nos casos das seguradoras avulsas, empregadas domésticas, seguradas especiais e adotantes.

Ao principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 125, de 2011, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio votou pela rejeição da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, e aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, apensado, na forma de Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o pagamento do salário-maternidade, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 (dez) ou menos empregados, será realizado diretamente pela Previdência Social.



No caso das seguradas empregada ou trabalhadora avulsa o salário-maternidade é pago diretamente pelas empresas às seguradas empregadas, “efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991). Caso o valor a deduzir supere as contribuições devidas no mês, poderá ser compensado o saldo remanescente nos meses posteriores ou poderá ser requerido o reembolso, conforme art. 59, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

No caso das demais seguradas, como empregada doméstica, segurada especial e segurada avulsa e empregada do microempreendedor individual (art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), o benefício é pago diretamente pela Previdência Social.

A motivação do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, é de, sem prejudicar o direito das seguradas ao salário-maternidade, atender também às necessidades das micro e pequenas empresas que as empregam, como bem examinado no Parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que nos antecedeu na relatoria da proposição, manifestação essa não chegou a ser examinada pela extinta Comissão de Seguridade Social e Família:

As microempresas e empresas de pequeno porte, em função de terem número de empregados e de receita reduzidos, muitas vezes, pagam salário-maternidade a suas empregadas em valor superior ao de suas contribuições previdenciárias. Neste caso, esperam longo período para realizar a compensação ou o reembolso das diferenças. Esta compensação torna-se mais inexecutável para aquelas empresas que fizeram opção pelo sistema de tributação diferenciado – Simples Nacional, objeto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, onde vários tributos são substituídos por apenas um, que engloba a contribuição previdenciária.

Por outro lado, há que se relevar que o recebimento do salário-maternidade na própria empresa configura-se medida mais apropriada para a segurança e conforto da segurada, que não ficará sujeita a atraso de seu benefício, no momento em que mais o necessita, e nem a deslocamentos para a sua percepção, em detrimento da criança.



No tocante aos possíveis atrasos nos pagamentos de benefícios, cumpre ressaltar que, com a pandemia da Covid-19, o tempo de análise de benefícios aumentou, tendo reflexos até o presente, o que motivou a aprovação da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que criou o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS). Ainda assim, certamente a simples transferência do encargo de pagamento do salário-maternidade ao INSS poderia gerar demora no recebimento do benefício, com prejuízos às seguradas e familiares.

Dessa forma, estamos de acordo com o Parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá, no sentido de que o Projeto de Lei nº 125, de 2011, apenso, permitirá com que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir das despesas com o salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de outros tributos federais, sem gerar atrasos na concessão dos benefícios. Assim, as eventuais dificuldades de caixa dessas empresas poderão ser solucionadas, pois, além do pedido de reembolso, atualmente garantido pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que pode demorar, também poderão se valer da compensação com outros tributos federais, além das contribuições previdenciárias.

No tocante ao cabimento da compensação com outros tributos, além das contribuições previdenciárias, trata-se de matéria de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária das proposições.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 125/2011, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela rejeição do PL 1219/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal (senador Antônio Carlos Júnior), “acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados”.

Segundo a justificativa do autor, as empresas devem pagar o salário-maternidade e compensar o crédito decorrente desse pagamento com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Ocorre que nas micro e pequenas empresas essa compensação pode levar meses em razão do pequeno número de empregados que elas podem ter.

Além disso, essa situação pode agravar a situação da mulher no mercado de trabalho. O autor da proposição alerta para a situação de que (...) os micro e pequenos empresários ou empresários individuais ficam receosos de



contratar mulheres jovens, em idade fértil e com a propensão de, obtido um emprego, aproveitar a estabilidade para ter filhos e realizar o sonho da maternidade.

Muitas delas, se casadas recentemente, vão sofrer uma espécie de discriminação indireta, escamoteada. Sabemos que, no momento da contratação, muitas outras razões subjetivas ou objetivas podem ser alegadas para que não seja firmado o contrato e é muito difícil provar uma discriminação de gênero.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 125/2011, de autoria da deputada Jandira Feghali, que “acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal”.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL 1.219/2011 (proposição principal) foi rejeitado e o PL 125/2011 (apensado) foi aprovado com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição principal foi rejeitada e o apensado foi aprovado na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem



que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 1.219/2011 estabelece que o salário-maternidade seja pago diretamente pela Previdência Social, no valor mensal equivalente à remuneração integral, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 empregados. Já o PL 125/2011 e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mantém o pagamento do benefício pelas micro e pequenas empresas. Porém, a compensação será efetuada quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Assim sendo, as proposições não criam ou aumentam despesas nem concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos dos arts. 14, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Embora não alterem receitas e despesas públicas, as proposições podem comprometer o cumprimento das metas fiscais. Elas podem modificar o fluxo de caixa da União em virtude da mudança na sistemática de pagamento do salário-maternidade no caso das micro e pequenas empresas.

Por sua vez, cabe esclarecer que muitos casos abrangidos pela aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo já estão contemplados no ordenamento jurídico em vigor. Segundo a legislação, o salário-maternidade da segurada empregada ou da trabalhadora avulsa equivale à remuneração integral e deve ser pago pela empresa, que efetuará a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 72 da Lei nº 8.213,



de 24 de julho de 1991). Porém, o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inserido pela Lei nº 13.670, de 2018, permite que os créditos apurados pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo referido Órgão.

Ou seja, para que a aprovação do PL 125/2011 e do substitutivo não tenham a possibilidade de comprometer o cumprimento das metas fiscais, basta ajustar a redação do dispositivo para limitar às micro e pequenas empresas que utilizam o eSocial.

Dessa forma, o PL 125/2011 (apensado) e o substitutivo adotado na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que acolhido à subemenda de adequação em anexo, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a matéria examinada. A previsão de ressarcimento às empresas pelos salários-maternidade pagos às suas empregadas estimula a garantia do direito das mães trabalhadoras,



uma iniciativa com a qual não apenas concordamos como também aplaudimos e apoiamos com entusiasmo.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011 (principal); pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que adotada a subemenda em anexo; e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e com as alterações promovidas pela Subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-8447



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PL Nº 125 DE 2011.

Apresentação: 13/06/2024 10:08:15 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1219/2011

PRL n.2

SUBEMENDA Nº DE 2024

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72

.....
§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.” (NR).

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-8447



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245701479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 125/2011, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda de adequação, e pela inadequação financeira e orçamentária PL nº 1.219/2011; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 125/2011, apensado, e do Substitutivo adotado pela CDEICS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:22:59.403 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1219/2011

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2021

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72

.....

§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.” (NR).

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe a inclusão do § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Pela redação sugerida, o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com até dez empregados passaria a ser pago diretamente pela Previdência Social, assegurando renda mensal correspondente à remuneração integral da segurada.

Na justificativa, o autor observa que a legislação previdenciária vigente determina que o salário-maternidade, no caso das empregadas, deve ser pago diretamente pela empresa, cabendo-lhe depois compensação no recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Observa, contudo, que esse mecanismo funciona de forma razoável nas grandes empresas, mas pode representar grande dificuldade para micro e pequenos empregadores. Isso porque, com um número reduzido de funcionários e encargos menores, a compensação pode



levar meses, funcionando como uma espécie de adiantamento salarial que onera o empreendimento e, em casos extremos, pode inviabilizar a atividade.

O Senador destacou que esse quadro pode gerar receio por parte de micro e pequenos empresários na contratação de mulheres jovens, em idade fértil, que poderiam ser indiretamente discriminadas no mercado de trabalho. A proposta, portanto, transfere à Previdência Social a responsabilidade direta pelo pagamento do benefício quando se tratar de empregadas dessas empresas, fixando em até dez empregados o limite considerado adequado para a aplicação da medida.

Ressaltou, por fim, que já existe previsão de pagamento direto pela Previdência em situações análogas, como no caso de mães adotantes, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas e seguradas especiais, de modo que a estrutura administrativa para essa operacionalização já está consolidada.

À proposição principal encontra-se apenas o PL nº 125, de 2011, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que propõe a inclusão do § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que micro e pequenas empresas possam compensar os valores despendidos com o pagamento de salário-maternidade às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Dessa forma, o dispositivo mantém a sistemática do pagamento do benefício diretamente pelas empresas, mas amplia as possibilidades de ressarcimento ao permitir que a compensação se dê não apenas sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, mas também sobre outros tributos federais.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária e também do mérito das proposições, e a esta Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços**, atual Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), destacou a relevância das micro e pequenas empresas para a economia nacional e reconheceu a pertinência das propostas em análise, que buscam aliviar o impacto do pagamento do salário-maternidade sobre essas firmas. Entretanto, entendeu que a solução prevista no Projeto de Lei nº 1.219/2011 traria dificuldades operacionais, atrasando a liberação do benefício às trabalhadoras, além de não se justificar diante da possibilidade já existente de compensação ou reembolso pela Receita Federal. Por essa razão, manifestou-se pela **rejeição do PL nº 1.219/2011**. Em contrapartida, considerou o PL nº 125/2011 mais adequado, pois permite o ressarcimento do salário-maternidade no recolhimento de qualquer tributo federal, sem os problemas apontados. Assim, votou pela **aprovação do PL nº 125/2011, na forma do substitutivo que apresentou**, o qual deixa claro que as empresas beneficiárias da regra proposta são as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família** ponderou que a proposta do PL nº 1.219/2011 poderia acarretar atrasos na concessão do benefício, especialmente à luz das dificuldades vividas pelo sistema previdenciário. Assim, considerou mais adequado o PL nº 125/2011 e entendeu que o substitutivo adotado pela CDEICS oferece uma solução mais eficaz para aliviar o caixa dessas empresas, sem prejudicar a segurada com eventuais atrasos no pagamento do benefício. Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que o PL 1.219/2011, ao transferir diretamente para a Previdência Social o pagamento do salário-maternidade em micro e pequenas empresas com até dez empregados, geraria impacto no fluxo de caixa da União. Isso



porque a medida alteraria a sistemática atual de pagamento do benefício, que hoje é adiantado pela empresa e posteriormente compensado com as contribuições previdenciárias. Tal alteração, ainda que não criasse formalmente uma nova despesa, poderia afetar a gestão das metas fiscais, o que levou a Comissão a considerar a proposição inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em seguida, analisou o PL 125/2011 e o substitutivo aprovado na CDEICS. Nesse caso, o pagamento do salário-maternidade permanece sendo feito pelas próprias micro e pequenas empresas, mas a compensação pode ser realizada não apenas sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, mas também sobre outros tributos federais. Para a Comissão, essa solução não gera aumento de despesa nem renúncia de receita, mas demanda um ajuste técnico para que não haja risco de descumprimento das metas fiscais. Nesse sentido, propôs uma subemenda de adequação, limitando a aplicação da compensação às empresas que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Isto posto, votou pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011 (principal); pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), e do substitutivo adotado pela CDEICS, desde que adotada a subemenda apresentada pela CFT; e pela aprovação, no mérito do Projeto de Lei nº 125, de 2011, nos termos do substitutivo adotado pela CDEICS, com as alterações promovidas pela Subemenda apresentada pela CFT.**

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Os Projetos de Lei nºs 1.219/2011, principal, e 125/2011, apensado, bem como o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à seguridade e à previdência social, matéria de competência legislativa da União (art. 22, XXIII e 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com os preceitos e princípios constitucionais, notadamente a proteção à maternidade, à infância e à família, assegurados nos arts. 6º e 201, II, da Carta Magna.

As matérias cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que são dotadas do atributo da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, desde que feitos dois ajustes, a saber:

- um ajuste na redação do § 1º-A do art. 72, constante no substitutivo da CDEICS, para substituir os dois pontos (ao final da frase) por ponto final, o que deverá ser feito no momento da redação final da matéria; e



- um ajuste na redação do art. 72, constante na Subemenda da CFT, para incluir sinais gráficos indicativos da manutenção dos dispositivos posteriores ao § 1º-A, incluído pela proposição, o que será corrigido por meio da subemenda de redação em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.219/2011, (principal), e PL nº 125/2011(apensado), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC) e da Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com a Subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15553



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PL Nº 125, DE 2011.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125 de 2011:

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72

§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219/2011, do Projeto de Lei nº 125/2011, apensado, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Deputado Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio



Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDEICS
AO PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011
(Apensado nº PL 125/2011)**

Apresentação: 12/03/2026 18:13:07.693 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT 2 CDEIC => PL 1219/2011

SBE-A n.1

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125 de 2011:

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art.

72

.....
§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

....."

(NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

